



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0304439-62.2013.8.05.0146  
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Direito de Greve  
Requerente: Município de Juazeiro  
Requerido: SINTRAB/SAUDE - SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DA SAUDE DO MUNICIPIO DE  
JUAZEIRO-BA

Vistos, etc.

Pretende o Município de Juazeiro, a concessão de tutela antecipada, *iníto litis*, determinando a não realização do movimento paredista a partir do dia 17 de junho de 2013, ou subsidiariamente, para que, se deflagrado, não possam os manifestantes impedir o labor dos demais, privando-os de colocar piquetes, realizar escândalos, gritos e utilizar apitos, buzinas, megafones e quaisquer outros instrumentos sonoros no raio de 500m (quinhentos metros) de órgãos públicos, de casas de saúde e de escolas, tudo sob pena de sob pena de responsabilidade civil, criminal e descontos na remuneração por cada dia de ausência e multa diária.

Alega o Município que em 11/06/2013 a Diretoria do SINTRAB/SAÚDE decidiu realizar paralisação de 72 horas, a partir do dia 17 de junho de 2013, sob o **falso argumento** de ter havido reajuste salarial, falta de melhores condições de trabalho e atrasos nos pagamentos.

Destaca que a Procuradoria-Geral do Município não foi comunicada de tal paralisação, somente tomando conhecimento do fato em 13/06/2013, às 17:40hs, por informação repassada de outro setor.

Alerta que a paralisação anunciada aponta precipitação do movimento paredista, ao tempo em que revela a intolerância do Demandado, que agenda, e prepara uma paralisação antes de se esgotarem as possibilidades de negociação.

Observa que o Demandado utiliza da greve como primeira medida, desvirtuando sua natureza de *última ratio*.

Informa que não há justa causa para referida movimentação, vez que o Município já concedeu o direito ao auxílio alimentação no valor de R\$ 80,00 e R\$ 120,00, superior a 12% dos vencimentos base, como forma de conceder aumento de renda sem ofender o limite de pessoal estabelecido le a LC 101/2000.

Juntou documentos.

**Relatados. DECIDO.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 708-0 do Distrito Federal, por unanimidade, declarou a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89).

Assim, fica assegurado o exercício do direito de greve aos trabalhadores do setor público, desde que obedecidas as exigências previstas na referida Lei, dentre as quais destaco:

a) a paralisação dos serviços deve ser precedida de negociação ou de tentativa de negociação.

b) a Administração deve ser notificada da paralisação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

c) a entidade representativa dos servidores deve convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a paralisação, antes de sua ocorrência.

d) o estatuto da entidade deve prever as formalidades de



Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com**convocação e o quorum para a deliberação, tanto para a deflagração como para a cessação da greve.**

Dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que o Ofício informando sobre a paralisação foi entregue a pessoa que não detém, ao meu ver, poder de negociação junto a administração municipal.

Consta do referido documento a previsão de uma reunião prevista para o dia 12/06/2013, porém não consta o resultado da presente reunião.

A lei processual civil no seu artigo 273, diz que:

**"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.", sendo que no § 2º do mencionado artigo determina que " Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."**

Sobre este assunto o Prof. Antonio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, pg. 253/4, ed. Saraiva, ao comentar o artigo 273, do CPC, di-lo:

**"I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou..."**

Antes de examinarmos os requisitos da tutela antecipada previstos neste inc. I, precisamos enfrentar os dois primeiros que se encontram estabelecidos no *caput*. Inicialmente, é preciso deixar claro que "prova inequívoca", como verdade processual, não existe, porque toda e qualquer prova depende de valoração judicial para ser reconhecida como boa, ou má, em face do princípio do livre convencimento (art. 131). Logo, por "prova inequívoca" só pode o intérprete entender "prova literal", locução já empregada pelo CPC, nos arts. 814, I, e 902, como sinônima de prova documental: Tanto parece exata a colocação que o art. 273 em nenhuma de suas previsões sequer alude à possibilidade de audiência de justificação, o que exclui a admissibilidade de qualquer forma de prova oral. Quanto ao segundo requisito, a verossimilhança - qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro ou, simplesmente, **fumus boni iuris** -, haverá o juiz de se convencer da sua existência no caso concreto, exatamente como faz ao examinar idêntico requisito no âmbito das cautelares (*u.* arts. 801, 111, e 804). A finalidade deste exame, além da forma de apuração, é que o distingue aqui e no processo cautelar. Convencido o magistrado, deverá ele fundamentar claramente sua percepção, na decisão que proferir, nos termos do § 1º abaixo. Chegamos, finalmente, aos requisitos previstos por esse inc. I. De acordo com o texto global deste art. 273, além da prova documental e do convencimento acerca do **fumus boni iuris**, para a concessão da tutela antecipada deverá o juiz reconhecer expressamente a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou seja, a existência de **periculum in mora**, exatamente como faz no procedimento cautelar. Uma importante correção foi feita pela lei em relação ao texto, v. g., do art. 798: o receio pode ter por objeto um dano não reparável ou, simplesmente, um dano reparável, mas de difícil reparação. Observe-se que os três requisitos precisam somar-se para que tenha cabimento a antecipação: que tenha cabimento a antecipação: 1º) prova documental; 2º) convencimento sobre a presença de **fumus boni iuris**; 3º) convencimento sobre a existência de **periculum in mora**. Tais convencimentos decorrerão, como é óbvio, de um único documento, de uma somatória deles, assim como da própria razoabilidade dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor na sua petição inicial (texto de acordo com a Lei n. 8.952/94)."

Os fatos articulados no presente **in fóllo**, comprovam os requisitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

Justiça Gratuita

fls. 42

necessários à concessão da Antecipação de Tutela, que pode ser revogada a qualquer momento caso seja demonstrado pelo Demandado que os requisitos para deflagração da greve tenham sido cumpridos, pois o exercício deste direito não pode atrapalhar um dos principais princípios da administração pública que é o da continuidade dos serviços públicos, pois o seu atraso ou mesmo os "desconfortos" advindos deste podem ferir a sociedade de uma maneira irreparável.

Ante o exposto, e, sem entrar no *meritum causae*, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à parte Ré que se abstenha de realizar o movimento paredista a partir do dia 17 de junho de 2013, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), crime de desobediência e demais cominações legais; inclusive descontos na folha pelos dias de paralisação.

**Para o efeito do imediato conhecimento e cumprimento desta decisão, encaminhe-se cópia da mesma via fac-símile nº 3611-8543**, sem o prejuízo da intimação por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Cite-se, na forma e sob as penas da lei.

Publique-se e **cumpra com urgência**.

Juazeiro(BA), 14 de junho de 2013.

Jose Goes Silva Filho  
Juiz de Direito